

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(90) 654 final

Bruxelas, 17 de Dezembro de 1990

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa às

Orientações gerais da

cooperação financeira e técnica

a favor dos países em vias de desenvolvimento

da América Latina e da Ásia para

o período de 1991 - 1995

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. No âmbito da sua política com os países em desenvolvimento, a Comunidade pratica, desde 1976, uma cooperação financeira e técnica com os países da América Latina e da Ásia (PVDALA), cujos objectivos e modalidades estão fixados no Regulamento (CEE) nº 443/81 do Conselho (1).

Paralelamente, foram progressivamente desenvolvidos outros instrumentos de cooperação a favor desses países (ajuda alimentar, Stabex PMA, diversas acções de cooperação económica).

Em Maio de 1989, a Comissão apresentou um balanço dos treze primeiros anos (1976-1988) que ilustra o conjunto dessa cooperação.

Nesta base, e tendo em conta a profunda evolução verificada quer nos países em desenvolvimento quer na própria Comunidade, o Conselho e o Parlamento convidaram a Comissão a propôr reflexões sobre a cooperação com os PVDALA para a próxima década.

Em Junho de 1990, a Comissão apresentou um documento a esse respeito que está actualmente a ser analisado pelas duas instituições.

2. De acordo com essa comunicação, as novas orientações da cooperação com os PVDALA devem incluir os seguintes elementos:
 - i) necessidade de reforçar substancialmente a cooperação com os PVDALA no âmbito de perspectivas multianuais.
 - ii) oportunidade de manter as duas vertentes actuais da cooperação, ajuda ao desenvolvimento e cooperação económica, consolidando, em especial, esta última que visa o interesse mútuo e se dirige designadamente aos países relativamente mais avançados.
 - iii) confirmação dos objectivos precedentes da ajuda ao desenvolvimento (cooperação financeira e técnica) que visam as camadas mais desfavorecidas das populações, o sector rural e a cooperação regional, incluindo nomeadamente, determinadas possibilidades de intervir nas cidades e favorecer o ajustamento sectorial, bem como o reforço da importância a conferir ao papel da mulher, aos grupos étnicos e aos problemas demográficos.

(1) JO nº L 48 de 21.2.1981, p. 8.

- iv) reestruturação da cooperação económica em torno de três domínios de intervenção: a transferência de saber-fazer económico, científico e técnico, a conjuntura económica e as acções relativas às empresas.
 - v) necessidade de integrar a dimensão ambiental em todas as acções de cooperação, reservando uma parte das dotações disponíveis para acções específicas nesse domínio.
3. Tendo em conta as orientações que serão emitidas pelo Conselho e pelo Parlamento com base na comunicação da Comissão acima resumida, a Comissão proporá, no mais curto prazo, uma nova base regulamentar que abranja o conjunto dos instrumentos (com excepção daqueles que já dispõem ou vão dispôr de bases específicas⁽¹⁾) e que preveja as adaptações necessárias para as já existentes.
4. Tendo em conta, por outro lado, a necessidade de prosseguir sem solução de continuidade a política de ajuda aos PVDALA e de utilizar para esse fim as dotações que serão inscritas no Orçamento da Comunidade para o ano de 1991, assim como os prazos indispensáveis para a análise do projecto de Regulamento em questão por parte do Conselho e do Parlamento acima referida, é necessário que as acções prossigam em 1991 com base na regulamentação existente.

A maior parte dessas dotações dizem respeito à cooperação financeira e técnica e são objecto do Regulamento (CEE) 442/81. Este regulamento prevê, no artigo 9º, que "o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, determinará oportunamente, antes do final do ano, as orientações gerais do auxílio referente ao ano seguinte".

Em Junho de 1990, o Parlamento solicitou, no seu parecer sobre as orientações gerais de ajuda aos PVDALA para 1990, que, no futuro, essas orientações abranjam um período multianual, como foi, aliás, proposto pela Comissão.

Dada a urgência, a Comissão propõe que o Conselho, em conformidade com o procedimento previsto pelo Regulamento 442/81, adopte, a partir de agora numa perspectiva quinquenal, as orientações gerais necessárias para o ano de 1991. A proposta reflecte exactamente o conteúdo da comunicação da Comissão para a próxima década relativamente à cooperação financeira e técnica e tem em conta as observações formuladas pelo Parlamento e pelo Conselho em diferentes ocasiões.

É evidente que essas orientações serão adaptadas, se necessário, no quadro do novo regulamento de base.

(1) Tais como o Stabex-ALA, Cooperação em matéria de Investigação e Desenvolvimento, EC-IIC.

Proposta de Decisão do Conselho

relativa às

Orientações gerais da cooperação financeira e técnica com os países em vias de desenvolvimento da América Latina e da Ásia para o período de 1991 - 1995

O Conselho da Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento CEE nº 442/81 do Conselho e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que é conveniente estabelecer as orientações gerais a que estará sujeita a ajuda financeira e técnica a favor dos países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia para o ano de 1991, numa perspectiva quinquenal, a fim de assegurar a coerência da acção da Comunidade nessa matéria,

Decide:

Artigo 1º

Generalidades

A cooperação comunitária com os PVD da América Latina e da Ásia contém essencialmente duas vertentes, a ajuda ao desenvolvimento e a cooperação económica, para além das relações comerciais e do diálogo político.

A cooperação financeira e técnica instituída em 1976 constitui um dos principais instrumentos da ajuda ao desenvolvimento, que inclui igualmente a ajuda alimentar, o instrumento de estabilização das receitas de exportação, as possibilidades de co-financiamento das acções realizadas pelas ONG europeias e diferentes formas de ajuda de urgência e humanitária, que é conveniente coordenar e, se for caso disso, integrar.

Artigo 2º

Objectivos

A ajuda ao desenvolvimento responde, em geral, a uma necessidade de solidariedade da parte da Comunidade para com os PVD da América Latina e da Ásia, que enfrentam problemas consideráveis (demografia, pobreza generalizada, finanças, ambiente) para os quais não conseguem libertar só por si todos os recursos necessários e o saber-fazer correspondente.

Na panóplia dos instrumentos, a cooperação financeira e técnica tem por objectivo uma transferência de recursos financeiros e de saber-fazer orientada para acções estabelecidas (projectos ou programas de natureza vária), a fim de contribuir para a solução de problemas gerais ou sectoriais ou ainda de realizar experiências-piloto a fim de ultimar novas estratégias.

Dada a imensidade das necessidades dos FVD da América Latina e da Ásia, bem como a qualidade da ajuda que pode ser mobilizada através da Cooperação Financeira e Técnica, esta deve ter por objectivo principal a melhoria das condições de vida das camadas mais necessitadas da população nos países em questão, bem como um efeito precursor ou catalizador para os domínios em que os recursos internos ou as ajudas externas sejam dificilmente mobilizáveis, mas que assumam uma importância estratégica, quer para o desenvolvimento equilibrado dos FVD, quer para o conjunto da comunidade internacional.

Artigo 30

Países elegíveis

1. São, em princípio, elegíveis para a cooperação financeira e técnica todos os países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia, com excepção dos que integram o grupo ACP ou que estão incluídos na política mediterrânica da Comunidade.

Tendo em conta as suas características, a cooperação financeira e técnica tem, no entanto, por objectivo prioritário o apoio dos esforços dos países mais pobres ou desfavorecidos.

A cooperação financeira e técnica será alargada aos outros países da duas regiões nos domínios e casos precisos em que a intervenção comunitária responde a acontecimentos imprevisíveis ou permite, a curto ou a longo prazo, lançar acções mais importantes ou políticas novas a favor de camadas da população especialmente desfavorecidas ou de sectores essenciais no plano regional ou mundial, mas que não constituem uma prioridade evidente na afectação dos recursos internos. Trata-se essencialmente de responder a problemas de:

- catástrofes;
- cooperação regional;
- reforço institucional;
- ambiente e droga.

2. A ajuda comunitária tem por objectivo um desenvolvimento centrado no homem, que impõe, por conseguinte, o respeito e a promoção do conteúdo dos seus direitos. Na afectação dos recursos, serão tomados em consideração os esforços desenvolvidos para alargar ou concretizar o gozo mais completo destes direitos.

Contudo, no que respeita às acções cujo beneficiário directo são as populações que enfrentam graves problemas de desenvolvimento, a única condição a que está sujeita a ajuda é a garantia de que atinja eficazmente e sem interferência os grupos-objectivo.

Artigo 4º

Grandes domínios de intervenção

1. O sector rural continua a ser o domínio privilegiado da intervenção da cooperação financeira e técnica, dado que a ele pertence a maioria da população dos PVDALA, que nele se encontram as populações mais desfavorecidas e que a Comunidade dispõe de uma experiência importante neste sector.

Serão tomados em consideração, de acordo com a situação e as prioridades de cada país, todos os subsectores: agricultura, pescas, produção animal, crédito rural, infra-estruturas de produção e de serviços, formação, etc.

A melhoria do grau de segurança alimentar continuará a assumir uma importância fundamental.

Neste domínio serão igualmente tomados em consideração os problemas das pequenas cidades que servem o espaço rural.

O apoio concedido pela Comunidade, até ao presente, à investigação agrícola internacional será mantido, sendo conferida especial atenção às necessidades de investigação agrícola a nível nacional e regional, nomeadamente no que respeita às necessidades dos pequenos produtores.

A luta contra a droga exige uma atenção especial na cooperação com os países da América Latina e da Ásia em que se concentram as zonas de produção.

No âmbito das acções a favor do sector rural, será conferida especial atenção à reconversão das culturas, sempre que estas acções se possam justificar com base em critérios económicos normais. Noutros casos, tais acções serão unicamente empreendidas se existirem créditos adicionais disponíveis a partir de outras políticas comunitárias ou da parte de outros dadores.

2. O ambiente e os recursos naturais constituirão uma nova prioridade da cooperação financeira e técnica.

Por um lado, qualquer projecto e programa será definido e avaliado de modo a que o seu impacto sobre o ambiente seja o mais positivo possível, sendo, nomeadamente no sector rural e em caso de escolha alternativa, dada preferência a projectos que têm por objectivo a protecção do ambiente, como sejam a gestão das bacias hidrográficas, o reflorestamento "social", etc.

Por outro, uma parte dos recursos totais afectados à cooperação financeira e técnica será reservada a projectos específicos de protecção do ambiente (como sejam a protecção das florestas tropicais), cujos resultados a muito longo prazo não justificam sempre, para os governos dos PVD em questão, que seja conferida uma prioridade elevada a esta acção. Tal reserva, que será no mínimo de 10% e que poderia eventualmente ser aumentada no âmbito do processo orçamental anual, servirá para o financiamento de projectos e programas destinados a:

- sensibilizar e educar o público, bem como a formar quadros e técnicos e a reforçar as estruturas ambientais dos FVDALA.
 - realizar estudos de exequibilidade, bem como acções-piloto.
3. A cooperação regional entre os FVD continua a constituir uma prioridade da cooperação financeira e técnica, devido ao seu interesse objectivo e à experiência da Comunidade nesta matéria.

Dessa cooperação, merecem consideração especial:

- a cooperação no domínio do ambiente;
 - o desenvolvimento do comércio inter-regional;
 - o reforço das instituições regionais;
 - as comunicações, sobretudo no que respeita às redes e serviços.
4. A dimensão estrutural do desenvolvimento constitui uma prioridade nova a ser tomada em conta pela cooperação financeira e técnica.

Embora os problemas ligados ao ajustamento estrutural propriamente dito ultrapassem, regra geral, a dimensão da ajuda comunitária aos países ALA, os problemas macroeconómicos e sectoriais devem ser tidos em conta na selecção das acções e na sua definição.

Além disso, será sistematicamente verificado se os projectos e acções financiados pela ajuda comunitária se inscrevem em políticas sectoriais que favorecem o seu êxito (por exemplo, preços aos agricultores, política de poupança e de crédito rural, etc.). Nos casos adequados, será concedido um apoio à melhoria dessas políticas, quer no âmbito de projectos mais amplos, quer de modo autónomo.

Finalmente, poderão ser previstas certas acções com finalidade estrutural a nível do conjunto de um sector, de uma região de um país ou de um grupo de países. Nestes casos, procurar-se-á uma concertação com as instituições internacionais competentes e com osadores bilaterais.

5. A reabilitação, a reconstrução após catástrofes e a respectiva prevenção constituem um modo de intervenção necessário, dado que permitem atenuar graves dificuldades das populações que ultrapassam a ajuda de urgência e a ajuda alimentar de urgência.

A parte que deve ser afectada a esta forma de ajuda será da ordem de 10% dos recursos relativamente a todo o período, com possibilidade de este limite ser ultrapassado num determinado ano.

No que diz respeito à natureza das acções, estas poderão abranger todos os sectores em função das necessidades. Além disso, para além dos projectos de reconstrução, de reabilitação ou destinados a evitar a repetição das catástrofes é conveniente ultimar igualmente modalidades de intervenção mais rápidas, nomeadamente no caso de grandes catástrofes naturais, sob a forma de programas de apoio directo à população ou de transferência financeira para a administração.

6. A dimensão humana do desenvolvimento abrange numerosos aspectos, devendo estar presente em todos os outros domínios de intervenção, devido à própria razão **de ser desta forma de cooperação.**

Por esse motivo, os aspectos a seguir referidos deverão ser sistematicamente objecto de uma atenção especial aquando da identificação e da execução das diferentes acções, para além de serem objecto de projectos específicos.

O papel das mulheres no desenvolvimento reveste-se da máxima importância. É conveniente velar não só por que as alterações introduzidas pelos projectos e programas não modifiquem em seu desfavor a situação anteriormente existente mas que, em contrário, sejam consideradas medidas específicas, e mesmo projectos ou programas, a fim de aumentar a sua participação activa, em pé de igualdade, nos processos produtivos, nas actividades sociais e na tomada de decisão(1).

Os problemas dos grupos étnicos autóctones merecem uma atenção especial, tanto mais que pertencem frequentemente ao estrato mais desfavorecido da população. No que lhes diz respeito, é conveniente velar em especial pelo respeito da sua escolha quanto à manutenção da sua cultura e organização social.

Os problemas demográficos, que constituem uma questão importante para numerosos PVD, devem ser tomados em consideração pela Comunidade, que deverá apoiar por meios financeiros e humanos as acções que lhe venham ser apresentadas de acordo com as comunidades de base.

A melhoria das condições de vida nas grandes cidades poderá ser objecto de um apoio da ajuda comunitária através de acções a montante ou elucidativas no que diz respeito:

- à transferência de saber fazer para a gestão dos problemas urbanos;
- à ulitimação e realização de projectos-piloto tendo por objecto o sector informal e, nomeadamente, o desenvolvimento de microempresas.

A formação deve constituir um objectivo e um elemento constante em todas as acções apoiadas pela Comunidade, não só para os quadros, mas também para a população interessada.

Além disso, sempre que tal se afigure necessário, poderão ser apoiadas acções específicas de formação em todos os sectores considerados pelas presentes orientações.

A informação deve acompanhar sistematicamente as acções financiadas pela Comunidade, recorrendo, sempre que tal se justifique, às novas tecnologias.

(1) Resolução do Conselho de 29 de Maio de 1990.

Artigo 5º

1. Beneficiários e autores

Dado que a ajuda se deve centrar no homem e na mulher, todas as acções consideradas terão como beneficiário final, directa ou indirectamente, a população dos FVD.

O leque dos actores (e beneficiários intermediários) da cooperação financeira e técnica deve permanecer o mais aberto possível e compreender, para além dos estados e regiões, os poderes públicos descentralizados, as comunidades locais ou tradicionais, os institutos e os operadores privados, bem como as organizações não governamentais.

No âmbito de uma necessária coordenação com as autoridades dos países, a escolha dos actores será efectuada em função da eficácia das acções, da sua qualificação e da sua experiência específica. A justificação de uma canalização através do sector público deverá ser apreciada numa base casuística.

2. O desenvolvimento de um país pode resultar unicamente de um conjunto de esforços internos da população e das autoridades por ela escolhidas, tendo em conta os valores sociais e a cultura de cada povo.

A solidariedade externa pode somente acelerar o processo, contribuindo nomeadamente com recursos financeiros adicionais e com o saber fazer, que não estaria disponível no próprio país, tanto no domínio técnico como organizativo.

A Comunidade executa a sua cooperação no âmbito de um diálogo crescente com os FVDALA respeitante ao conjunto dos problemas comuns, tanto políticos como económicos, a todos os níveis: internacional, regional e bilateral.

No domínio da cooperação financeira e técnica, este diálogo deverá permitir definir as prioridades na aplicação do apoio comunitário e dizer respeito não só à definição das acções, mas também às políticas gerais susceptíveis de afectar essas acções e ainda à respectiva execução.

Sempre que possível, graças à existência de perspectivas plurianuais para a cooperação comunitária com os FVDALA, será definida uma programação plurianual por objectivos, por país e, eventualmente, por região.

Esta programação, que manterá o seu carácter indicativo e informal, deve permitir aumentar o impacto da ajuda comunitária sobre políticas gerais estabelecidas pelos países.

Esta programação tomará em consideração a contribuição possível de outros instrumentos comunitários de cooperação, como sejam, nomeadamente, a ajuda alimentar e a cooperação económica.

Os recursos serão efectivamente atribuídos aos diferentes países e regiões beneficiárias tendo em conta:

- o nível de rendimentos e de necessidades de desenvolvimento dos diferentes países;
- o valor intrínseco das acções para o desenvolvimento e a respectiva contribuição para políticas macroeconómicas sãs e realistas, bem como para as necessidades das camadas mais necessitadas da população;
- a possibilidade de mobilizar o interesse do país e/ou recursos adicionais a favor de certos sectores.

3. Formas de transferência, projectos e programas

A ajuda será efectivamente concedida a projectos e programas, incluindo, sempre que adequado, projectos integrados e programas sectoriais, de pagamento rápido.

Esta última categoria de acções compreende medidas de apoio aos programas de reforma económica sempre que as circunstâncias o justifiquem, mas igualmente outras acções com finalidade estrutural, numa base sectorial ou regional de um PVD.

A totalidade das ajudas é concedida sob a forma de donativo, tendo em conta as dificuldades crescentes enfrentadas pelos PVD no reembolso das suas dívidas, bem como a orientação social da cooperação financeira e técnica.

Todavia, poderá revelar-se oportuna a aplicação de mecanismos adequados, a fim de conciliar o donativo ao país (a uma região ou a uma comunidade) com modalidades de reembolso pelos beneficiários individuais, nomeadamente sempre que a acção tenha por objectivo o apoio de acções rentáveis ou de pequenas empresas.

Do mesmo modo, sempre que existam as necessárias garantias e que tal se justifique mediante um maior papel susceptível de ser desempenhado pela ajuda comunitária, será possível adiantar as necessidades em moeda local dos projectos clássicos de fornecimento de produtos de importação (ou de outros métodos), a fim de constituir fundos de contrapartida (a depositar em contas ao abrigo da inflação) à disposição da direcção dos projectos.

Todas as acções individuais (projecto ou programa) deverão ser objecto de uma análise técnica e económica que permita a definição de objectivos claros e quantificados que facilitem a posterior avaliação dos resultados.

Deverá procurar-se a participação das populações em questão, que deverá estar assegurada não só no que respeita à execução das acções mas a partir da respectiva fase de concepção. Uma parte dos recursos, não ultrapassando 3% do total atribuído à cooperação financeira e técnica com os PVDALA, poderá ser utilizada para cobrir as despesas de estudo,

do recrutamento de pessoal, a curto e a longo prazo, bem como de outro pessoal auxiliar, a fim de apoiar os beneficiários e a Comissão na definição das políticas gerais, na identificação e execução dos projectos, no controlo da sua execução e na respectiva avaliação concomitante ou ex-post, que não seriam incluídas nos projectos ou programas individuais.

4. Coordenação e integração das ajudas

A integração eficaz de todos os instrumentos de cooperação comunitária deve permitir obter uma maior sinergia. Deve procurar-se uma tal integração não só mediante uma planificação global da cooperação por país (tal como referido no nº 2 do artigo 50), mas também aquando da ultimização de cada projecto ou programa.

A integração dos instrumentos diz antes do mais respeito à ajuda alimentar e ao Stabex, devendo, contudo, ser alargada, sempre que tal se justifique do ponto de vista técnico, à ajuda humanitária e à cooperação económica.

É igualmente conveniente tirar o melhor partido possível da experiência obtida pelas ONG europeias, nomeadamente na execução de numerosos projectos co-financiados com a Comunidade.

A coordenação com as outras ajudas constitui um meio para reforçar a eficácia das acções, na medida em que mobiliza uma massa crítica de recursos e tira o máximo partido das vantagens especiais de cada uma delas.

Tal coordenação deve ser reforçada, nomeadamente com as ajudas bilaterais dos Estados-membros, permitindo, além do mais, reforçar a presença europeia.

Os co-financiamentos constituem a forma mais estreita possível de coordenação, merecendo a esse título esforços especiais, procurando simultaneamente reduzir ao mínimo o peso e a lentidão que o número de entidades responsáveis pela decisão, bem como a diversidade das regras de cada uma dessas entidades, podem introduzir no processo decisório e na execução.

Artigo 60

Pontos especiais das diferentes regiões

A ajuda será modulada em função das necessidades e das prioridades de cada país e de cada região.

Além disso, será igualmente conveniente ter em conta as especificidades da relação da Comunidade com cada uma das regiões da América Latina e da Ásia.

No que diz respeito à Ásia, o número importante de Países Menos Avançados (PMA), bem como de países com uma população muito elevada, justificam o facto de a ajuda comunitária se concentrar nos PVD com um nível de desenvolvimento relativamente baixo.

No domínio rural, para além das transferências de tecnologia, a ajuda comunitária deverá contribuir para aumentar os investimentos, nomeadamente os produtivos, tendo igualmente tida em consideração a população demográfica, as infra-estruturas de comunicações, de telecomunicações e de produção de energia nas zonas rurais.

A grande variedade de civilizações e de condições de desenvolvimento da Ásia será tida em conta a fim de adaptar as intervenções da ajuda comunitária às necessidades dos diferentes países daquele continente.

O ambiente constitui um problema importante sob três aspectos: a defesa das florestas tropicais húmidas (nomeadamente no Sudeste Asiático), a luta contra o desflorestamento causado pela pressão demográfica (sobretudo nas vertentes do Himalaia) e, finalmente, a limitação dos efeitos negativos da industrialização nas zonas povoadas.

A evolução em curso leva a esperar progressos sensíveis no respeito pelos Direitos do Homem na Península da Indochina. A Comunidade deverá participar no esforço internacional para acompanhar essas alterações políticas, mediante uma recuperação económica o mais rápida possível, bem como o regresso dos refugiados e das pessoas deslocadas.

Finalmente, a cooperação regional constitui um tema que deve conhecer novos desenvolvimentos, tanto na ASEAN, onde o apoio comunitário se verifica de há muito, como na Ásia do Sul (SARCC), onde é desejável uma cooperação regional mais activa, bem como na Indochina.

No que diz respeito à América Latina, o nível de desenvolvimento dos países a considerar pela ajuda comunitária terá em conta a situação geral dos países desta região que são relativamente mais avançados.

Devido às grandes diferenças existentes entre a parte mais rica e a mais pobre da população na maioria dos países latino-americanos, a ajuda comunitária orientar-se-á em especial para as camadas mais desfavorecidas.

A este título, será dada especial atenção à produção de produtos alimentares de base, às medidas de apoio das legislações nacionais de reforma agrária, bem como aos programas que permitam às comunidades de base, e nomeadamente às comunidades indígenas, encarregarem-se do seu próprio desenvolvimento.

Será envidado um esforço especial no sentido de apoiar a vontade e os esforços dos países da região tendo em vista a sua integração regional ou subregional.

Neste contexto, a América Central beneficiará de uma atenção especial, em conformidade com os compromissos da Comunidade de novo confirmados aquando da Conferência Ministerial de Dublin (San José VI), realizada em 1990.

Entre os novos objectivos propostos para a ajuda comunitária, alguns revestem-se de um interesse especial para este continente:

- a droga tem um peso considerável na economia de certos países da região. A ajuda comunitária deveria poder conceder um apoio, ainda que modesto, à solução deste problema. Neste contexto, deve ser posta em prática uma primeira resposta coordenada aos esforços empreendidos pela Colômbia e pelos outros países do Pacto Andino;
- o apoio ao desenvolvimento das microempresas nas cidades constitui uma prioridade específica na América Latina, incluindo no que respeita aos países relativamente avançados;
- o ambiente, e nomeadamente a defesa da floresta tropical húmida, representa uma necessidade não só para os países da região, mas também para o conjunto da humanidade, tendo em conta o facto, entre outros, de que as florestas, espécies, florestas, etc., serão o fundamento do futuro;
- o reforço das capacidades das instituições latino-americanas em matéria, nomeadamente, de gestão macroeconómica e de ciência e tecnologia.

Artigo 7º

Avaliação e relatórios

A avaliação periódica, tanto concomitante como ex-post, permite a adaptação de meios e objectivos a uma realidade em mutação.

Esta avaliação basear-se-á nomeadamente na abordagem custo/eficácia definida no artigo 2º do regulamento financeiro.

A primeira, que se tornou um pressuposto de todas as acções comunitárias, será mantida e uniformizada, sendo a avaliação ex-post alargada e estruturada.

A transparência da gestão da cooperação financeira e técnica será assegurada através da apresentação dos relatórios periódicos ao Parlamento e ao Conselho, bem como de publicações destinadas ao público.

Serão elaborados relatórios anuais no final de cada ano orçamental, contendo os resultados da execução (autorizações e pagamentos), bem como os projectos e programas definidos e considerados em cada ano.

No final do período quinquenal de 1991 - 1995, bem como a meio daquele período, serão apresentados relatórios mais completos contendo igualmente os resultados da avaliação. Tais relatórios permitirão examinar não só a execução, mas também a oportunidade de manter ou alterar as orientações da ajuda.

FICHE FINANCIERE

Orientations de la coopération financière et technique

avec le PVD-ALA (1991 - 1995)

1. Lignes budgétaires concernées

Lignes budgétaires B 7-3000 et B 7-3010.

2. Base légale

Il s'agit des bases existantes pour chaque ligne concernée.

3. Classification

DNO

4. Description

4.1. Objectif

- Accroissement de l'effort d'aide communautaire au développement dans les PVD-ALA les plus pauvres dans l'objectif de répondre à une demande pressante d'extension du champ d'application de cette forme d'aide (protection de l'environnement, dimension humaine du développement, coopération régionale, dimension structurelle du développement, catastrophes naturelles).

4.2. Personnes concernées

- Les couches de population les plus défavorisées dans les pays les plus pauvres d'Amérique Latine et d'Asie;
- les couches les plus défavorisées des autres pays de deux régions.

5. Nature de la dépense et mode de calcul

5.1. Nature

Exécution des projets ayant pour but d'appuyer les populations confrontées dans les PVD-ALA les plus pauvres à des problèmes de développement ainsi que l'environnement et l'intégration régionale.

5.2. Calcul

Pour l'exercice 1991, les actions seront réalisées à partir des crédits prévus dans l'avant projet de Budget.

Pour les exercices futurs, une augmentation s'impose conformément aux orientations politiques proposées.

6. Incidence financière de l'action sur les crédits d'intervention

6.1. Echéancier des crédits d'engagements et de paiements⁽¹⁾
Chiffres préliminaires

(En mio Ecu)	<u>1991</u>	<u>1992</u>	<u>1993</u>	<u>1994</u>	<u>1995</u>
<u>Chapitre 7-30</u>					
Crédits engagement	448	580	600	620	652*
Crédits de paiements	319	350	430	520	600

(*) Sous réserve des résultats de la renégociation de l'accord interinstitutionnel sur la discipline budgétaire.

6.2. Part du financement communautaire (en %) dans le coût total de l'action

100%

(1) Pour la coopération financière et technique, il faudra prévoir entre 60% et 80% des montants prévus, étant donné qu'il est attendu que les autres lignes budgétaires de ce chapitre augmentent pendant la période de référence de 20% à 40% du montant global du chapitre.

FICHE D'IMPACT DE CERTAINS ACTES LEGISLATIFS SUR LES PME ET L'EMPLOI

1. OBLIGATIONS ADMINISTRATIVES DECOULANT DE L'APPLICATION DE LA
LEGISLATION POUR LES ENTREPRISES

AUCUNE

2. AVANTAGE POUR L'ENTREPRISE

OUI

LESQUELLES

L'aide au développement pourra engendrer des avantages pour les
PME dans les domaines services et fournitures de matériel.

3. INCONVENIENTS POUR L'ENTREPRISE
(coûts supplémentaires)

NON

CONSEQUENCES

4. EFFETS SUR L'EMPLOI

Aucun effet négatif prévisible sur l'emploi dans la Communauté.

5. A-T-IL EU CONCERTATION PREALABLE AVEC LES PARTENAIRES SOCIAUX?

NON

AVIS DES PARTENAIRES SOCIAUX

6. Y A-T-IL UNE APPROCHE ALTERNATIVE MOINS CONTRAIGNANTE?

NON

ISSN 0257-9553

COM(90) 654 final

DOCUMENTOS

PT

11

N.º de catálogo : CB-CO-90-654-PT-C
ISBN 92-77-67377-X

PREÇO DE VENDA	até 30 páginas: 3,50 ECU	cada 10 páginas a mais: 1,25 ECU
----------------	--------------------------	----------------------------------

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo